

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

PROJETO DE LEI Nº 315, de 2023

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Autor: Deputado Merlong Solano

Relator: Deputado Delegado Ramagem

I – RELATÓRIO

O projeto propõe alteração no texto da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Segue o texto da proposição apresentada:

Art. 1º Os artigos 16 e 22 da Lei nº 8934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, exceto nos casos dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Vogais.

Parágrafo único. No caso dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Vogais, estes terão seus mandatos vinculados à duração de suas nomeações nos respectivos cargos em comissão de Presidente e



* CD236272652700LexEdit*

Vice-Presidente das Juntas Comerciais, nos termos do artigo 22 desta Lei, sem limitações de recondução.

(...)

Art 22º Compete aos respectivos Governadores a nomeação para os cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Uma vez nomeados pelos devidos governadores dos Estados para os cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, os nomeados ocuparão, enquanto perdurar suas nomeações para os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo, as funções de Presidente e Vice-Presidente do Plenário de Vogais, respectivamente.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A primeira alteração apresentada diz respeito à nomeação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, no intuito de afastar a obrigação de que a escolha recaia somente sobre os membros vogais do Plenário. Busca, ainda, que os mandatos estejam vinculados à duração de suas nomeações nos respectivos cargos.

Para tanto, o Autor suscita ausência de amparo constitucional para a exigência da escolha dos cargos de Presidente e Vice-presidente ocorrer, necessariamente, entre os vogais do Plenário (art. 22 da Lei 8.934/1994), reforçando que os cargos em comissão devem ser ocupados por pessoa de confiança da autoridade competente para a nomeação, no caso, os governadores dos entes federados estaduais.

Em relação ao prazo de duração do mandato, trata-se de afastamento da regra referente aos vogais, que não se aplicará na nova



* c d 2 3 6 2 7 2 6 5 2 7 0 LexEdit*

sistemática proposta. Para o autor, o afastamento da função deve ser ato discricionário do nomeante, por se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração. Reforça que o cargo deve ser mantido enquanto houver a sintonia nas ações de gestão, importantes para o desenvolvimento das políticas de incentivo ao empreendedorismo.

Conclui pela necessidade de prestígio à autonomia dos titulares dos entes federados estaduais para exercerem por meio da conveniência e oportunidade a livre nomeação e exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidentes das Juntas Comerciais do País.

Aberto o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, transcorreu in albis o período, de 24/04/2023 a 03/05/2023, sem emendas.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e segue o regime ordinário de tramitação, de acordo com o art. 151, III do mesmo Regramento Interno, tendo sido distribuído à esta Comissão Permanente Especializada **para emissão do Parecer**.

II - VOTO DO RELATOR

A primeira alteração apresentada diz respeito à nomeação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, no intuito de afastar a obrigação de que a escolha recaia somente sobre os membros vogais do Plenário. Consequentemente, busca-se afastar dos cargos de presidente e vice-presidente a previsão relativa aos mandatos dos vogais, uma vez que não se aplicam aos postos de direção de que trata o Projeto.

A proposta pretende reforçar a ideia de laço de confiança existente entre o Governador e o Presidente da Junta Comercial, além do respectivo Vice-Presidente. Trata-se, pois, de nova opção legislativa, que visa alterar o panorama atual, de escolha necessária entre os vogais, para um novo



* c d 2 3 6 2 7 2 6 5 2 7 0 *

panorama, igualmente válido.

É legítimo que se pretenda que cargos em comissão sejam ocupados por pessoa de confiança da autoridade competente para a nomeação, no caso, os governadores dos entes federados estaduais. A ordem constitucional alberga essa opção legislativa, inexistindo óbice.

Uma vez afastada a ligação necessária entre a condição de vogal e a nomeação para Presidente ou Vice-Presidente, faz-se natural também o afastamento da regra relativa ao mandato dos vogais, o que sustenta a redação proposta para os parágrafos únicos dos arts. 16 e 22.

Consoante já salientou o i. Autor da proposição, o afastamento da função será ato discricionário do nomeante, seguindo-se a nova lógica proposta, de cargo de livre nomeação e exoneração.

As funções administrativas atribuídas pela Lei ao Presidente e ao Vice-Presidente os aproximam das funções de direção, chefia ou assessoramento em órgãos e entidades da administração pública. Esses cargos são preenchidos por nomeação discricionária, ou seja, a escolha é feita pela autoridade competente. Há razões que justificam, pois, a diferenciação das regras previstas para os postos de vogal e os cargos exercidos pelos Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais.

Ao permitir que o governador de Estado nomeie e exonere livremente os cargos em comissão, é possível estabelecer uma relação direta de responsabilidade política entre os ocupantes desses cargos e os governantes. Assim, há mérito na exclusão da limitação existente para a escolha.

Acrescente-se que a proposta não afasta a possibilidade de serem escolhidas pessoas dentro do quadro de vogais. Porém, sem que para isso seja necessário restringir a escolha apenas a esse quadro.

No que diz respeito ao prazo do mandato, a exclusão da escolha do Presidente e do Vice necessariamente entre os vogais já afasta automaticamente a aplicação da regra do mandato dos vogais. A alteração



* c d 2 3 6 2 7 2 6 5 2 7 0 *

legal proposta visa a esclarecer esse ponto, reforçando a natureza de livre nomeação e exoneração e, portanto, a linha de desburocratização.

Assim, o projeto não encontra óbices na ordem constitucional e tem o mérito de reforçar a autonomia dos titulares dos entes federados estaduais, de acordo com a conveniência e oportunidade, para nomeação de agente para ocupar cargo de Presidente e Vice-Presidentes das Juntas Comerciais do País.

Pelo exposto, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 315/2023.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Delegado Ramagem
Relator



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236272652700>